

JUSTIÇA NEGOCIAL ENVOLVENDO A LEI DE DROGAS: A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO.

João Pedro Stevanato (PIC/UEM), Gisele Mendes de Carvalho (Orientadora). E-mail: gmcarvalho2@uem.br. Marcos Noboru Hashimoto (Co-orientador). E-mail: mnhashimoto2@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Direito, Direito Público / Direito Penal e Direito Processual Penal

Palavras-chave: ANPP; Lei de Drogas; tráfico privilegiado.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a aplicação do acordo de não persecução penal à Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), mais especificamente no tocante ao seu artigo 33, §4º - crime de tráfico privilegiado. Para tanto, lança mão da doutrina e jurisprudência, no intuito de averiguar quais são os obstáculos que impedem a incidência do art. 28-A do CPP a esse crime na *práxis* jurídica brasileira. Ao mesmo tempo, busca analisar teoricamente se o ANPP é adequado para reprimir referidos crimes e se pode constituir uma política criminal adequada na repressão ao tráfico de entorpecentes, podendo a justiça negociada ser um meio termo entre a política de guerra às drogas e de descriminalização das mesmas. Ao longo do estudo, foi possível verificar que as Cortes Superiores do Brasil têm avançado na aplicação do ANPP para o §4º do art. 33 da Lei de Drogas, mas ainda enfrenta certa resistência no Judiciário e no Ministério Público.

INTRODUÇÃO

O Pacote Anticrime – Lei 13.964, publicada no dia 24 de dezembro de 2019 e em vigor a partir de 23 de janeiro de 2020 – foi objeto de várias controvérsias doutrinárias, seja no âmbito da dogmática, seja no âmbito da política-crime, sendo que trouxe inúmeras alterações na legislação penal e processual penal brasileira.

Dessa forma, uma das principais novidades da Lei 13.964/2019 foi a introdução do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP – no ordenamento jurídico processual penal brasileiro, inserindo o art. 28-A no Código de Processo Penal. O instituto encontra inspiração no sistema de *plea bargain* americano em um modelo de justiça mais negociada e consensual em detrimento da lógica adversarial típica do *civil law* brasileiro.

Dados do CNJ de 2017 demonstram que 30% dos 654.372 presos do país respondem pelo crime de tráfico de entorpecentes. Dentre o total de presos

provisórios (221.054 pessoas), 29% são acusados de crimes relacionados à lei 11.343/2006 - Lei de Drogas (CONECTAS, 2019, p. 5).

É por isso que é importante uma abordagem a respeito da possibilidade de criação de um instituto de Justiça Negocial específico para a Lei de Drogas. Na sistemática atual, o acordo de não persecução penal (ANPP) é cabível somente para a figura privilegiada de tráfico, do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Ainda assim, sua aplicação é controversa e restrita.

É sob um aspecto de garantia da efetividade do direito penal, diante de uma lei que inflaciona tanto o sistema carcerário brasileiro, portanto, repressivo, que se vislumbra a necessidade de criação de um instituto próprio de justiça negocial na Lei 11.343, para além de seu art. 41 e da aplicação do art. 28-A do CPP ao §4º do art. 33 da Lei 11.343.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado neste trabalho é o hipotético-dedutivo. Para tanto, foi utilizada a revisão de literatura de alguns autores que dissertam sobre o ANPP e sobre a lei de drogas, bem como o levantamento de alguns dados estatísticos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em um relatório produzido em 2019 pela CONECTAS Direitos Humanos, portanto antes da vigência do Pacote Anticrime e do art. 28-A do CPP, buscou-se averiguar como estava sendo a aplicação pelos tribunais e pelo Ministério Público do entendimento do STF que desconsiderava o tráfico privilegiado como crime hediondo. A pesquisa fez um levantamento que apurou que, em 2018, de 120 sentenças do TJSP, 64 consideraram a incidência do §4º do art. 33 da Lei de Drogas sobre o caso, o que equivale a um percentual de 53% das sentenças. Na análise desses 64 casos, observou-se que 59 pessoas permaneceram detidas em unidades prisionais até a sentença. Também foi observado que, desses 64 que foram condenados por tráfico privilegiado, 40 foram condenados a regime fechado, o que equivale a 62,5% dos apenados (CONECTAS, 2019, p. 41 e 42).

Pelas estatísticas levantadas, verificou-se que a quantidade de ANPPs oferecidos para os casos de tráfico privilegiado correspondem a cerca de 4,5% do total, número que demonstra ainda a relutância dos membros do MP e do Judiciário em aplicar o art. 28-A do CPP nessas situações. Os principais motivos alegados são questões de ordem processual – impossibilidade de oferecimento do acordo após a denúncia – e a gravidade do delito do §4º do art. 33 (CNJ, 2023, p. 117).

Consoante já se informou na introdução, dados do CNJ de 2017 demonstram que 30% dos 654.372 presos do país respondem pelo crime de tráfico de entorpecentes. Dentre o total de presos provisórios (221.054 pessoas), 29% são acusados de crimes relacionados à lei 11.343/2006 - Lei de Drogas (CONECTAS, 2019, p. 5).

Por outro lado, embora se discorde da maneira como o combate ao tráfico de drogas vem sendo enfrentado, permanece a necessidade de combatê-lo.

Isso porque é somente entendendo o problema das drogas como uma questão de saúde pública e ao mesmo tempo de segurança pública é que o tráfico pode ser efetivamente enfrentado (PENTEADO FILHO, 2020, p. 154 e 155).

Além da celeridade, o ANPP no §4º do art. 33 pode ter o efeito de evitar uma possível reincidência, haja vista que, quando o acordante de ANPP celebre o instrumento, não pode firmar outro pelos próximos 5 (cinco) anos e uma vez descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, (§10 do art. 28-A do CPP).

Assim, busca-se o equilíbrio entre a necessidade de punir e reprimir, de combater o tráfico, de garantir a segurança, e, ao mesmo tempo, ressocializar e recuperar o usuário, que muitas vezes se enquadra na figura do “pequeno traficante” do tráfico privilegiado também. Observa-se que as medidas despenalizadoras, como o ANPP, podem vir bem a calhar nesse sentido.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, vislumbra-se que o ANPP, quando incidente sobre a figura do tráfico privilegiado, cumpre bem com a missão de ressocialização do sujeito e de pacificação social, típicas do direito penal e do direito processual penal, além de trazer eficiência e otimizar o aparato estatal de persecução criminal para a apuração e processamento de crimes mais graves. Em meio às controvérsias jurisprudenciais a respeito de sua aplicação no crime de tráfico privilegiado, embora tenham havido vários avanços sobretudo após a decisão do STJ no HC nº 822.947 - GO (2023/0158060-0), é possível sugerir um aprofundamento do *plea bargain* na política-criminal do país e criar hipóteses específicas de acordos de não persecução na Lei 11.343/2006, que preveja instrumentos desse tipo para o crime de tráfico privilegiado e até mesmo para o art. 33, *caput*, e §1º, sob certas condições que garantam uma punição severa para o delito, mas ao mesmo tempo afastem o condenado da prisão, excluindo do benefício os traficantes que pertençam a facções criminosas, que apresentem conduta delitiva reiterada, e assim por diante.

AGRADECIMENTOS

Manifesto minha gratidão à minha orientadora, Profa. Dra. Gisele Mendes de Carvalho e ao meu coorientador, Prof. Dr. Marcos Noboru Hashimoto, pelo apoio e orientação dedicados ao longo desta pesquisa. Estendo meus agradecimentos à minha família, em especial aos meus pais, que semearam em mim o amor pelos estudos e sempre incentivaram minha curiosidade e interesse pela pesquisa.

REFERÊNCIAS

CONECTAS Direitos Humanos. **“Prisão a qualquer custo: Como o Sistema de Justiça descumpe decisão do STF sobre penas para pequenos traficantes”**. 1ª ed. São Paulo, 2019. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Prisao-a-qualquer-custo.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil”**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.